



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098758-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO MIRANDA SALLES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1098758-85.2023.8.26.0100

Apelante: Renato Miranda Salles

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado**

Origem: Foro Central Cível/43ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8953

*Apelação cível – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência - Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais – Insurgência do autor – Não acolhimento – Réu que, em sede de contestação, apresentou documentos suficientes a comprovar a legalidade do apontamento efetivado em cadastros de restrição ao crédito – Autor/Apelante que sequer impugnou especificamente os documentos em questão – Alegação de pagamento do débito que não prescinde de prova da quitação – Inversão do ônus probatório que não retira o dever de o consumidor apresentar o mínimo de lastro documental do pagamento alegado - Exegese do art. 373, I, do CPC - Sentença mantida – Majoração dos honorários – Exegese do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1059 do E. STJ - **RECURSO IMPROVIDO.***

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 362/364 da origem, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Marcio Roberto Alexandre, da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, julgou improcedentes os pedidos preambulares.

Recorre o autor a sustentar a: **a)** necessidade de inversão do ônus probatório; **b)** inexistência de débito, sob o fundamento de que houve a quitação, mas que não teria razão de manter os comprovantes de pagamento, após nove anos; **c)** ausência de prévia notificação à inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes; e **d)** pertinência da condenação do réu à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo (fl. 367). Preparo não recolhido, pois o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 41/42).

Contrarrazões a fl. 381/394.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 362.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Alegou o autor na petição exordial a abusividade da inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, em razão da inexistência do débito.

O réu, por sua vez, além de comprovar a origem do débito (utilização de cheque especial e pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito), também apresentou a cessão de crédito regularmente efetivada pelo BANCO ITAÚ S.A. em seu favor (fl. 132/133 e fl. 138/184).

Além disso, o réu comprovou notificação prévia à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em que pese tal fato não ter sido impugnado na peça preambular (fl. 134/137).

Diante das provas em questão, o autor alterou a tese inicialmente deduzida de desconhecimento da origem do débito, para integral pagamento do valor pugnado pelo réu, sem encartar aos autos qualquer prova da alegada quitação (fl. 186/199).

Observe-se que, nesta seara recursal, o apelante tenta obter a inversão do ônus probatório para justificar a falta de lastro da quitação informada, sendo inadmissível, porquanto esta regra de julgamento não retira o dever de o consumidor minimamente comprovar o alegado (art. 373, I, do CPC).

Na hipótese, portanto, inexistente irregularidade no apontamento impugnado pelo autor, o que retira a possibilidade de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários para 12% do valor da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ, respeitada a gratuidade judiciária de que o autor faz jus.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator